



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. LOBBE NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

DESPACHO:

19/08/2003 - (APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

PRIORIDADE

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 1.632 DE 2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1632, DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)

Dá nova redação ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **imposto**, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ 1º O fornecedor, na embalagem de oferta de seus produtos ou serviços, discriminará os valores dos impostos diretos e indiretos incidentes sobre a cadeia produtiva.

§ 2º Na embalagem dos produtos constará "**ESTE PRODUTO ESTÁ COM X% DE IMPOSTO NO PREÇO.**"

Art. 2º Os fornecedores de produtos e serviços terão prazo de dezoito meses, para providenciarem as discriminações dos impostos, nas embalagens dos seus produtos ou serviços, após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



6C0409218



Pela Constituição Federal é assegurado que o Estado promova a defesa dos direitos do consumidor na forma da lei. E, ainda, compete ao Código de Defesa do Consumidor assegurar a isonomia nas relações no mercado de consumo das pessoas.

Nesse contexto, o inciso VIII do art. 6º, atendendo, ainda, ao art. 125, I, do CPC, estabeleceu, entre os direitos básicos do consumidor, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias de experiência".

Importante, também, é ressaltar que no Art. 37, da Constituição Federal qualquer dos Poderes da União, dos Estados, de Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Como se sabe, o Estado é entidade soberana. No Plano internacional representa a Nação em suas relações com as outras Nações. No plano interno tem o poder de governar todos os indivíduos que se encontrem no seu território.

No exercício de sua soberania o Estado exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita. Institui o tributo. O poder de tributar nada mais é que um aspecto da soberania estatal, ou uma parcela desta.

Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica. Justifica-se o poder de tributar conforme a concepção que se adote do próprio Estado. A idéia mais generalizada parece ser a de que os indivíduos, por seus representantes, consentam na instituição do tributo, como de resto na elaboração de todas as regras jurídicas que regem a nação.

Por essas razões, considero ser um direito primordial do consumidor conhecer previamente o percentual de imposto que incida no preço total de qualquer mercadoria ou serviço colocado à disposição do consumidor final.



6C0409218



Por isso, estamos alterando a redação do *caput* do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, para assegurar que informações de imposto incidente sobre produtos ou serviços, sejam explicitadas nas respectivas embalagens. Acrescentamos, ainda, os §§ 1º e 2º ao referido artigo visando dar um melhor entendimento da discriminação de impostos incidentes sobre a cadeia produtiva de bens e serviços à disposição do mercado consumidor.

Entendendo que essas medidas vêm aprimorar o Código de Defesa do Consumidor, contamos com o apoio dos ilustres pares na discussão e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2003.

Deputado LOBBE NETO



6C0409218



Câmara dos Deputados

PL 1.632/2003

Autor: Lobbe Neto

**Data da
Apresentação:** 06/08/2003

Ementa: Dá nova redação ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL-1825/1991.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 19/08/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente